

ACÓRDÃO Nº 4492/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.324/2019-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Município de Cajapió/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Francisco Xavier Silva Neto em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Xavier Silva Neto e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
17/3/2011	12.882,00
18/3/2011	1.374,00
4/4/2011	14.256,00
4/5/2011	9.906,00
5/5/2011	7.878,00

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-12/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral